

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9399/2006

APELANTE: [REDACTED]

INTERESSADO: ESPÓLIO DE [REDACTED]

RELATOR: Des. RONALDO ROCHA PASSOS

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de abertura de inventário dos bens de [REDACTED], falecido em 26/06/2002, interposto por [REDACTED].

Deferimento da Gratuidade de Justiça e nomeação do inventariante à fls. 23.

Declarações às fls. 24/25.

Ofício do Banco do Brasil fls. 39.

Concessão de alvará à fls. 46.

Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa informando não constar débito inscrito na dívida ativa em nome do *de cujus* (fls. 52)

Sentença de fls. 55 afirmando que o autor não possui legitimidade para propor a presente ação tendo em vista não haver, nos autos, sentença transitada em julgado reconhecendo a união estável entre o requerente e o *de cujus*, o que impede a comprovação da qualidade de companheiro, sendo exigência do §3º do art. 226 da CRFB/88, para o reconhecimento da união estável, a diversidade de sexo dos companheiros e desta forma

extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

Apelação alegando ser o autor parte legítima para propor a presente ação, uma vez que esta na posse e administração do espólio, sendo que o falecido deixou apenas 50% de um bem imóvel, pertencendo os outros 50% ao requerente.

Aduz, outrossim, que independentemente de ser considerado como herdeiro, o fisco tem interesse no presente feito, tratando-se, portanto, de matéria de interesse público. No mais, reporta-se a inicial.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado pelo desprovimento do recurso.

Promoção do Ministério Público afirmando a inexistência de interesse do órgão no feito.

Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido de não haver motivo para intervenção do Órgão Ministerial no feito em tela.

É o relatório. Ao eminente Des. Revisor.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Desembargador RONALDO ROCHA PASSOS
Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº2006.001.9399

APELANTE: [REDACTED]

INTERESSADO: ESPÓLIO DE [REDACTED]

RELATOR: Des. RONALDO ROCHA PASSOS

EMENTA

REQUERIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA - SOB ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO E TITULAR DE 50% DE IMÓVEL E ÚNICO HERDEIRO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA.

SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO.

APELAÇÃO – SENTENÇA QUE SE ANULA – DA ANÁLISE DO PROCESSADO, VERIFICA-SE QUE O AUTOR, ORA APELANTE, ENCONTRA-SE NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO, UMA VEZ QUE O FALECIDO, CONFORME O DECLARADO À FLS. 24/25 DEIXOU 50% DE UM BEM IMÓVEL, SENDO O APELANTE PROPRIETÁRIO DOS OUTROS 50%, DE ACORDO COM A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA CONSTANTE À FLS. 27/28. ASSIM, TEM-SE QUE O APELANTE FIGURA COMO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO, ART.987 DO CPC. TAL CONDIÇÃO, LHÊ CONFERE A PRERROGATIVA DE REQUERER O INVENTÁRIO E A PARTILHA. ASSIM, AO CONTRÁRIO DO DECIDIDO NA D. SENTENÇA, TEM-SE QUE O AUTOR TEM LEGITIMIDADE PARA REQUERER A ABERTURA DO INVENTÁRIO. CONTUDO, TAL NÃO LHE CONFERE A QUALIDADE DE HERDEIRO, EIS QUE TAL CONDIÇÃO NÃO PODE SER ALCANÇADA DIANTE DOS TERMOS DO §3º DO

ART.226 DA CRFB. CORRETO O JULGADO NESTE PONTO. SENTENÇA QUE SE ANULA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 9399/2006**, em que é Apelante [REDACTED], sendo Interessado **ESPÓLIO DE** [REDACTED],

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de abertura de inventário dos bens de [REDACTED], falecido em 26/06/2002, interposto por [REDACTED].

Deferimento da Gratuidade de Justiça e nomeação do inventariante à fls. 23.

Declarações às fls. 24/25.

Ofício do Banco do Brasil fls. 39.

Concessão de alvará à fls. 46.

Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa informando não constar débito inscrito na dívida ativa em nome do *de cuius* (fls. 52)

Sentença de fls. 55 afirmando que o autor não possui legitimidade para propor a presente ação tendo em vista não haver, nos autos, sentença transitada em julgado reconhecendo a união estável entre o requerente e o *de cuius*, o que impede a comprovação da qualidade de companheiro, sendo exigência do §3º do art. 226 da CRFB/88, para o reconhecimento da união estável, a diversidade de sexo dos companheiros e desta forma extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

Apelação alegando ser o autor parte legítima para propor a presente ação, uma vez que esta na posse e administração do espólio, sendo que o falecido deixou apenas 50% de um bem imóvel, pertencendo os outros 50% ao requerente.

Aduz, outrossim, que independentemente de ser considerado como herdeiro, o fisco tem interesse no presente feito, tratando-se, portanto, de matéria de interesse público. No mais, reporta-se a inicial.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado pelo desprovimento do recurso.

Promoção do Ministério Público afirmando a inexistência de interesse do órgão no feito.

Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido de não haver motivo para intervenção do Órgão Ministerial no feito em tela.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva, sendo isenta de preparo em razão do deferimento de Gratuidade de Justiça, estando presentes todos os requisitos necessários para sua admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto por [REDACTED], sendo interessado o espólio de [REDACTED], contra sentença que julgou extinto o processo de inventário, sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, ante a sua ilegitimidade para postular a abertura da sucessão hereditária.

De análise de todo o conjunto probatório existente nos autos infere-se que o autor, ora apelante, encontra-se na posse e administração dos bens do espólio, uma vez que o falecido, conforme o declarado à fls. 24/25 deixou 50% de um bem imóvel, sendo o apelante proprietário dos outros 50%, de acordo com a escritura de compra e venda constante à fls. 27/28.

Com efeito, o art. 987 do CPC confere iniciativa para requerer a abertura do inventário e da partilha a quem estiver na posse e administração dos bens do espólio.

“A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983 requerer o inventário e a partilha.”

Trata-se da figura do administrador provisório.

O referido artigo não faz qualquer restrição quanto à pessoa do administrador provisório. Assim, tal encargo pode ser ocupado por qualquer herdeiro, o cônjuge sobrevivente ou qualquer terceira pessoa, desde que esteja na posse e administração dos bens deixados pelo *de cujus*.

Por outro lado, a lei adjetiva, confere legitimidade concorrente para proceder ao requerimento do inventário e da partilha todos os que constam do art. 988, incisos I à IX do CPC. Cabe destacar, que de acordo com o que estabelece o art. 989 do CPC, o juiz deve determinar, de ofício que seja iniciado o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o fizer, no prazo legal.

Assim sendo, o autor, ora apelante, é parte legítima para requerer o inventário e a partilha dos bens em consonância com o disposto no art. 987 do CPC.

Em conformidade com este entendimento o julgado da Décima Quinta Câmara Cível:

2007.001.55305 - APELACAO CIVEL

**DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento:
11/10/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL**

AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DO INTERESSE COLETIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E NULIDADE DE CITAÇÃO. **ADMINISTRADOR PROVISÓRIO** QUE REPRESENTA ATIVA E PASSIVAMENTE O **ESPÓLIO**, ATÉ QUE O INVENTARIANTE PRESTE COMPROMISSO, RECAINDO TAL ENCARGO SOBRE PESSOA QUE ESTÁ NA POSSE DO IMÓVEL O QUAL DIZ RESPEITO À LIDE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA CITAÇÃO. A OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS TEM POR FUNDAMENTO O PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, POIS A NINGUÉM É DADO BENEFICIAR-SE DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELO ESFORÇO COMUM SEM PARTICIPAR CONTRIBUTIVAMENTE. A CONSTITUIÇÃO, ASSIM COMO NÃO ADMITE A ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA, IMPÕE TAMBÉM O RESPEITO À PROPRIEDADE, DO QUAL DECORRE O PRINCÍPIO UNIVERSAL DO DIREITO QUE VEDA O LOCUPLETAMENTO À CUSTA DA PROPRIEDADE ALHEIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 79 DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
ART. 557, CAPUT DO CPC.

Ressalte-se que embora a sentença anexada aos autos a fls.11/20 oriunda da Justiça Federal, reconhecer a condição de companheiro do autor, tem-se que tal condição destina-se especificamente à concessão de benefício previdenciário.

Portanto, apesar do esforço do apelante, tem-se que este não tem a qualidade de herdeiro do falecido, eis que tal condição não pode ser alcançada diante dos termos constitucionais do §3º do art.226 da CRFB. Correto o julgado neste ponto.

Contudo, tal óbice não retira a sua legitimidade em requerer a abertura do inventário, pela razão acima enfatizada.

Por todo acima exposto, dá-se provimento em parte, ao recurso para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

Desembargador RONALDO ROCHA PASSOS
Relator